

seguida, à CAF e CCJ  
Em 19/04/01

*Manoel Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

Em 18/04/01  
Assessoria de Planário

MENSAGEM

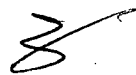
N.º 169 /2001 – GAB/GAG Brasília - DF, 16 de Abril de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à descortinada apreciação dessa Colenda Câmara Legislativa, para fins de aprovação, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo proceder a alterações de dispositivos da Lei nº 512, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos no Distrito Federal e institui o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos – SGIRH.

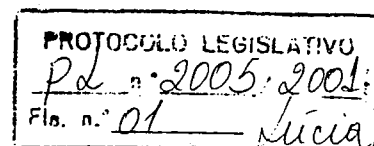
Tal proposição se faz mister com o objetivo de proceder a algumas modificações constantes do texto da supracitada Lei, para melhor adequá-la às necessidades do Distrito Federal.

Cabe-me deixar consignado que ao proceder ao veto total ao Projeto de Lei nº 1.759/2000, de iniciativa desse Legislativo Distrital, e que substituiria a supracitada Lei 512/93, o fiz no estrito cumprimento da defesa da boa administração pública e para evitar prejuízos irreversíveis em área tão vital para o Governo e para a população do Distrito Federal. Ademais, registro o fato de que a sanção do referido Projeto de Lei poderia comprometer a assinatura do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e a União Federal, para obras de saneamento e abastecimento no território do Distrito Federal.



Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado GIM ARGELLO**  
**Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**  
NESTA.

Mens. Lei 512/93



Na verdade, a Lei nº 512/93, que se encontra em vigor, constituiu-se em fundamento básico norteador de toda a negociação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID na área de recursos hídricos, tendo sido considerada pelos consultores técnicos daquela instituição financeira um corpo de normas que abriga concepções que se impõem na atualidade, quer na letra, quer no espírito. Nessa perspectiva de apreciações positivas, também perceberam que tais princípios e instrumentos de gestão foram adotados pela Lei Federal das Águas n.º 9.433/97, ora em vigor. Assim sendo, Senhor Presidente, a atual Lei das Águas, por mim promulgada, tem permitido à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no curso de sua gradual regulamentação, exercer plenamente o papel de Órgão Gestor da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, ora em processo de consolidação.

Além do mais, não é despidendo deixar consignado que, na atual gestão de Governo, foram editados 05 (cinco) Decretos e uma Portaria objetivando proceder às regulamentações da Lei n.º 512/93, a saber: Decreto n.º 20.882/99, que regulamenta o Colegiado Distrital de Recursos Hídricos; Decreto n.º 20.883/99, que regulamenta o Sistema Distrital de Informações de Recursos Hídricos; Decreto n.º 20.884/99, que regulamenta os procedimentos para a elaboração do Relatório Anual da Situação dos Recursos Hídricos do Distrito Federal; Decreto n.º 21.007/2000, que regulamenta a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos no Distrito Federal; Decreto n.º 22.018, de 20 de março de 2001, que dispõe sobre a Outorga e a Cobrança pelo Direito de Uso da água subterrânea no Distrito Federal e a Portaria n.º 001/2000 – SEMARH, que fixa procedimentos para a implantação do Sistema Distrital de Informações de Recursos Hídricos.

Cobra relevo mencionar que o Distrito Federal foi pioneiro na iniciativa de proceder à outorga e à cobrança pelo direito de uso da água subterrânea, uma vez que vários Estados ainda não conseguiram implementar tal medida, que se constitui em importante forma de coibir o uso indiscriminado dos recursos hídricos.

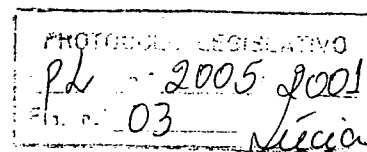
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pd. n.º 2005/2001
Fls. n.º 02

Destarte, reafirmo que todas as programações, cronogramas de execução e de desembolso, relativos ao Contrato firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, teriam de sofrer, inevitavelmente, revisão específica caso aquele Projeto de Lei viesse a ser sancionado, disso advindo sérios prejuízos para a sociedade brasileira, que espera ver-se beneficiada, entre outras, com as prementes obras de saneamento básico.

Assim sendo, pelas razões acima elencadas e pelas manifestações das áreas técnicas competentes, assinalo convicção quanto à desnecessidade de se proceder, no presente momento, à substituição da multicitada Lei nº 512/93, justificando, tão somente, as alterações ora propostas, para as quais solicito de Vossa Excelência a gentileza de conceder tramitação em regime de urgência urgentíssima.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados meus protestos do mais elevado respeito e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



**PROJETO DE LEI N.º  
(INICIATIVA DO EXECUTIVO)**

Dispõe sobre alteração da Lei n.º 512, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos no Distrito Federal e institui o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos – SGIRH, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos da Lei n.º 512, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos no Distrito Federal e institui o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos – SGIRH, na forma abaixo transcrita, para inclusão e exclusão de dispositivos legais:

Excluir do artigo 2º o inciso IV, abaixo transcrito:

.....  
"IV – rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiários."

O inciso VI, do artigo 3º, passa a ter a seguinte redação:

.....  
"VI – prevenção da erosão do solo, nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição física e assoreamento dos corpos d'água."

Alterar o caput do artigo 7º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Depende da outorga de direito de uso a derivação de água ou seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano,

PL 2005 2001  
04  
Sérvica

industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecida a legislação federal e distrital pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos em regulamento.”

Incluir no artigo 7º, o parágrafo único abaixo transcrito:

.....  
“Parágrafo único - O órgão gestor de recursos hídricos poderá exigir, durante a análise dos pedidos de outorga, estudos, projetos e medidas que auxiliem a obtenção de dados, nas regiões onde os dados são insuficientes ou de pouca confiabilidade, para a emissão de outorga.”

Incluir no artigo 8º os incisos VIII, IX e X abaixo transcritos:

VIII – obstar ou dificultar, por qualquer modo, a ação fiscalizadora da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou de suas credenciadas, opondo obstáculo ao acesso do local de captação e uso das águas, prestando informações falsas ou distorcidas, ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização;

IX – prosseguir com a captação ou uso da água interdito temporariamente, quando advertido formalmente;

X – não proceder à remoção das obras ou à paralisação imediata dos serviços de captação e uso definitivamente interditados.”

O inciso II do artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“II – multa proporcional à gravidade da infração, conforme classificações definidas pelo artigo 48, da Lei n.º 041, de 13 de setembro de 1989, arbitrada nos seguintes valores:

a - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000, 00 (dez mil reais);

pd 2005/2001  
05 Juiz

b - nas infrações graves, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c - nas infrações muito graves, de 100.001,00 (cem mil e um reais) a 1.000.000,00 (um milhão de reais);

d - nas infrações gravíssimas, de 1.000.001,00 (um milhão e um reais) a 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

Excluir o artigo 11 e os incisos I, II e III, abaixo transcritos.

“Art. 11 - As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, podendo ser financiadas ou receber subsídios, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os setores beneficiados;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido.

III - somente serão concedidos subsídios no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o conseqüente rateio de custos.”

O artigo 16 e seus incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – Ficam criados, com composição organizada, competência e funcionamento definidos nesta Lei e em seus regulamentos específicos:

PL 2005/2001  
06 Lucia

3

I – o Colegiado Distrital de Recursos Hídricos do Distrito Federal, com atuação no território do Distrito Federal, de caráter consultivo, normativo e deliberativo;

II – os Comitês Distritais de Bacias Hidrográficas, com atuação nas Bacias Hidrográficas, de caráter consultivo e deliberativo;

Parágrafo único – Caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, na qualidade de gestor de recursos hídricos do Distrito Federal, caráter deliberativo, normativo e executivo.”

O caput do artigo 18, o inciso III, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18 – Os Comitês Distritais de Bacias Hidrográficas serão integradas por:”

.....

III – representantes da sociedade civil.

.....

§ 1º - Os Comitês Distritais de Bacias Hidrográficas serão dirigidos por um Secretário Executivo, eleito por seus pares.

§ 2º - As Reuniões dos Comitês Distritais de Bacias Hidrográficas serão públicas.

§ 3º - Os Comitês Distritais de Bacias Hidrográficas poderão criar Subcomitês Distritais de Bacias Hidrográficas e Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas, de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos.

§ 4º - Na inexistência dos Comitês Distritais de Bacias Hidrográficas, suas atribuições serão exercidas pelo Colegiado Distrital de Recursos Hídricos.”

Pd 2005 2001  
07 Lucia

3

Excluir do artigo 19 o inciso IV, abaixo transcrito:

.....

“IV - estabelecer critérios e normas relativos ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo;”

Alterar a redação dos incisos VI, VII e VIII do artigo 19, que passam a vigorar com seguinte redação:

.....

VI - aprovar, em articulação com o Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, o enquadramento dos corpos d’água em classe de uso preponderante, como base nas propostas dos Comitês Distritais de Bacias Hidrográficas, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes;

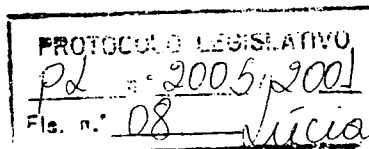
VII - decidir, originariamente, as questões e os conflitos entre os Comitês Distritais de Bacias Hidrográficas, com recursos ao chefe do Poder Executivo, em último grau, conforme dispuser o regulamento;

VIII - decidir em último grau de recursos as questões entre os integrantes dos Comitês Distritais de Bacias Hidrográficas, nos termos do regulamento desta Lei.

O caput do artigo 20 e seu inciso I passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - Os Comitês Distritais de Bacias Hidrográficas terão as seguintes atribuições:

I - aprovar o plano de utilização, conservação e proteção dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica, em especial o enquadramento dos corpos d’água em classes de usos preponderante como discussão em audiências públicas;”





O caput do artigo 21 e seu inciso VIII passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 21 - A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal exercerá as atribuições de gestor do sistema de recursos hídricos do Distrito Federal, cumprindo-lhe:

.....

VIII - estimular e supervisionar a criação de Comitês Distritais de Bacias Hidrográficas e aprovar seus regimentos internos.

O caput do artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

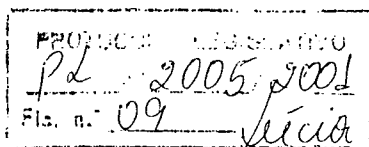
“Art. 22 – À Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal cabe o gerenciamento dos recursos hídricos e, quanto aos seus aspectos de quantidade e qualidade, cabe-lhe o exercício das atribuições de outorga, do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e conservação dos recursos hídricos, assim como o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição ambiental.”

Excluir o § 2º do artigo 22, abaixo transcrito:

.....

§ 2º- A CAESB e a Secretaria de Agricultura integrarão o Sistema de Gestão Integrada de Recursos Hídricos do Distrito Federal – SGIRH-DF, exercendo as atribuições que lhes são determinadas por lei e participando da elaboração e implantação de planos e programas relacionados com suas respectivas áreas de atuação.

O caput do artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 23 - Em bacias hidrográficas de grande intensidade de uso ou poluição das águas, ou em áreas onde forem realizadas obras e serviços de infra-estrutura, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal estimulará a organização de associações de usuários, como entidades auxiliares, no gerenciamento dos recursos hídricos ou na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidos em regulamento.”

Art. 2º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

